SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096309 - SP (2026/0182390-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE GABRIEL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775
		GUSTAVO DE GRANDI - SP542286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a Defesa pretende o reconhecimento da nulidade da abordagem e das buscas, o afastamento do regime inicial fechado e a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com pedidos subsidiários de regime mais brando e substituição da pena.
2. *Fato relevante*. Patrulhamento direcionado ao Jardim Acapulco em razão de denúncias anônimas prévias sobre tráfico na residência indicada. Visualização do Agravante e corréu saindo do imóvel apontado, fuga em alta velocidade após ordem de parada, abordagem e apreensão de porções de maconha, celulares e dinheiro. Ingresso na residência com franqueamento, onde foram localizadas 14 porções de maconha, maconha a granel, pedra de cocaína, balança de precisão, rolo de plástico filme, aparelhos celulares, expressiva quantia em dinheiro e anotações típicas do tráfico.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram a legalidade da abordagem, da busca e do ingresso domiciliar, afastaram a minorante do tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas e fixaram regime inicial fechado em razão de circunstância judicial desfavorável e exasperação da pena-base.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve fundada suspeita a legitimar a abordagem e a busca pessoal, e se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito à luz do art. 5º, XI, da Constituição, diante de elementos objetivos e do franqueamento; (ii) saber se incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a alegada ausência de dedicação a atividades criminosas; e (iii) saber se é idônea a

Documento eletrônico VDA59868925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ccae285c-f0ea-4c8f-b588-4a0dd00e0aaf

imposição do regime inicial fechado com pena entre 4 e 8 anos, réu primário, em face da pena-base acima do mínimo e da existência de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

5. A atuação policial observou os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois houve elementos objetivos sucessivos a evidenciar fundada suspeita: denúncias prévias, patrulhamento direcionado, saída do imóvel indicado, fuga após ordem de parada e apreensão de entorpecentes.
6. O ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, amparado em fundadas razões e consentimento do morador, com posterior justificativa, diante de indícios de crime permanente no interior da residência, em conformidade com a proteção constitucional ao domicílio.
7. Não há nulidade das provas, e a desconstituição da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*
8. A minorante do tráfico privilegiado foi corretamente afastada, não apenas pela quantidade e variedade das drogas, mas por circunstâncias concretas que revelam dedicação a atividades criminosas, como a presença de balança de precisão, material de embalagem, elevada quantia em espécie e rotina de negociação em aparelho celular.
9. O regime inicial fechado se justifica, apesar da primariedade e da pena entre 4 e 8 anos, em razão da pena-base acima do mínimo, fixada com fundamento na quantidade e variedade das drogas, e da existência de circunstância judicial desfavorável, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A presença de elementos objetivos e sucessivos legitima a abordagem e a busca pessoal, afastando nulidade por ausência de fundada suspeita. 2. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando amparado em fundadas razões e em consentimento do morador, indicativos de situação de flagrante em crime permanente. 3. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não incide quando as circunstâncias do caso evidenciam dedicação do agente a atividades criminosas. 4. É possível fixar regime inicial fechado, mesmo com pena entre 4 e 8 anos e réu primário, quando a pena-base é elevada em razão de circunstância judicial desfavorável. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 845.855/RS, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no HC 790.568/SP, Quinta Turma, j. 21.08.2023; STF, RE 603.616/RO, Plenário, j. 05.11.2015; STF, RE 1.342.077/SP, Plenário, j. 19.12.2022; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no REsp 2.161.472/RO, Sexta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AREsp 2.576.793/PE, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.753.433/RS, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 735.118/SP, Quinta Turma, DJe 06.05.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59868925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ccae285c-f0ea-4c8f-b588-4a0dd00e0aaf

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ccae285c-f0ea-4c8f-b588-4a0dd00e0aaf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096309 - SP (2026/0182390-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FELIPE GABRIEL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775
		GUSTAVO DE GRANDI - SP542286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual a Defesa pretende o reconhecimento da nulidade da abordagem e das buscas, o afastamento do regime inicial fechado e a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com pedidos subsidiários de regime mais brando e substituição da pena.

2. *Fato relevante*. Patrulhamento direcionado ao Jardim Acapulco em razão de denúncias anônimas prévias sobre tráfico na residência indicada. Visualização do Agravante e corréu saindo do imóvel apontado, fuga em alta velocidade após ordem de parada, abordagem e apreensão de porções de maconha, celulares e dinheiro. Ingresso na residência com franqueamento, onde foram localizadas 14 porções de maconha, maconha a granel, pedra de cocaína, balança de precisão, rolo de plástico filme, aparelhos celulares, expressiva quantia em dinheiro e anotações típicas do tráfico.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram a legalidade da abordagem, da busca e do ingresso domiciliar, afastaram a minorante do tráfico privilegiado por dedicação a atividades criminosas e fixaram regime inicial fechado em razão de circunstância judicial desfavorável e exasperação da pena-base.

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve fundada suspeita a legitimar a abordagem e a busca pessoal, e se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito à luz do art. 5º, XI, da Constituição, diante de elementos objetivos e do franqueamento; (ii) saber se incide a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ante a alegada ausência de dedicação a atividades criminosas; e (iii) saber se é idônea a imposição do regime inicial fechado com pena entre 4 e 8 anos, réu primário, em face da pena-base acima do mínimo e da existência de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

5. A atuação policial observou os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois houve elementos objetivos sucessivos a evidenciar fundada suspeita: denúncias prévias, patrulhamento direcionado, saída do imóvel indicado, fuga após ordem de parada e apreensão de entorpecentes.

6. O ingresso domiciliar sem mandado foi lícito, amparado em fundadas razões e consentimento do morador, com posterior justificativa, diante de indícios de crime permanente no interior da residência, em conformidade com a proteção constitucional ao domicílio.

7. Não há nulidade das provas, e a desconstituição da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

8. A minorante do tráfico privilegiado foi corretamente afastada, não apenas pela quantidade e variedade das drogas, mas por circunstâncias concretas que revelam dedicação a atividades criminosas, como a presença de balança de precisão, material de embalagem, elevada quantia em espécie e rotina de negociação em aparelho celular.

9. O regime inicial fechado se justifica, apesar da primariedade e da pena entre 4 e 8 anos, em razão da pena-base acima do mínimo, fixada com fundamento na quantidade e variedade das drogas, e da existência de circunstância judicial desfavorável, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presença de elementos objetivos e sucessivos legitima a abordagem e a busca pessoal, afastando nulidade por ausência de fundada suspeita. 2. O ingresso domiciliar sem mandado é válido quando amparado em fundadas razões e em consentimento do morador, indicativos de situação de flagrante em crime permanente. 3. A causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não incide quando as circunstâncias do caso evidenciam dedicação do agente a atividades criminosas. 4. É possível fixar regime inicial fechado, mesmo com pena entre 4 e 8 anos e réu primário, quando a pena-base é elevada em razão de circunstância judicial desfavorável. *Dispositivos relevantes citados:*

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei nº 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 845.855/RS, Quinta Turma, j. 05.03.2024; STJ, AgRg no HC 790.568/SP, Quinta Turma, j. 21.08.2023; STF, RE 603.616/RO, Plenário, j. 05.11.2015; STF, RE 1.342.077/SP, Plenário, j. 19.12.2022; STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no REsp 2.161.472/RO, Sexta Turma, j. 03.02.2026; STJ, AREsp 2.576.793/PE, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.753.433/RS, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 735.118/SP, Quinta Turma, DJe 06.05.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE GABRIEL RIBEIRO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa repisa a tese de ilicitude da abordagem policial, ao argumento de que o agravante teria sido abordado sem justa causa, durante patrulhamento de rotina, apenas por ser conhecido nos meios policiais e por supostas denúncias anônimas, sem que houvesse fundada suspeita concreta.

Reitera, ainda, o pedido de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, sustentando que o agravante é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, sendo insuficientes, para afastar a minorante, a quantidade de droga, a apreensão de apetrechos e as conversas extraídas de aparelho celular.

Por fim, insiste na fixação de regime inicial mais brando, alegando que o regime fechado teria sido imposto com base na gravidade abstrata do delito e que, caso não aplicada a minorante, seria cabível ao menos o regime semiaberto.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem, ainda que de ofício, para reconhecer a nulidade das provas, aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou, subsidiariamente, fixar o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios argumentos.

A propósito, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à tese relativa às nulidades das diligências policiais:

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

"*A r. sentença assim reproduziu a prova oral:*

"A testemunha, Paulo Rogério Zanluqui, em solo policial, relatou que estava em patrulhamento de rotina, ***já com denúncias anônimas recebidas no sentido da prática de traficância de drogas pelas pessoas de DAGOBERTO e FELIPE, na região do Jardim Acapulco,*** *nesta cidade de Novo Horizonte/SP, motivo pelo qual intensificaram o patrulhamento naquela localidade. Nesse passo, por volta 16:18h,* ***visualizou DAGOBERTO e FELIPE juntos em uma motocicleta saindo de uma residência, cujo portão era de lata de zinco e estreito, o que chamou atenção do depoente, pois já sabia que FELIPE residia ali. Assim, percebeu que DAGOBERTO pilotava a motocicleta Honda 160, cor preta, placa: FRL9D41, portando uma mochila preta pela parte da frente do corpo, em seu tórax, enquanto FELIPE estava na garupa. De imediato, quando visualizaram a aproximação da viatura policial empreenderam alta velocidade em típica conduta de fuga, motivo pelo qual o depoente e seu parceiro de farda deram ordens de parada, as quais foram ignoradas por ambos, de modo que tomaram a rodovia, rumando para a zona rural e adentraram em um canavial, tendo sido perseguidos pela equipe do depoente*** *até que, em certo momento, em uma região de "areião", no interior do canavial, os increpados perderam o controle da motocicleta e caíram ao solo, ocasião em que FELIPE prontamente colaborou e se deitou voluntariamente no chão, aguardando a abordagem do depoente. Todavia,* ***DAGOBERTO não obedeceu aos comandos de permanecer parado e, ao contrário, partiu para cima do parceiro do depoente, o Cabo Leal, desferindo socos e chutes contra o militar,*** *sendo então necessário utilizar de força física moderada para contê-lo. De referido embate corporal, o Cabo Leal sofreu escoriações, conforme ficha de atendimento médico. Em revista pessoal, com FELIPE foi localizado um aparelho celular "Iphone" e uma chave de porta residencial. Por sua vez,* ***com DAGOBERTO, dentro da mochila preta que ele carregava, foram localizados dois aparelhos celulares, sendo um "Iphone" e um "Samsung J6"; 04 (quatro) porções de maconha embaladas em plástico filme; uma carteira contendo a quantia de R$ 86,00 (oitenta e seis reais); além da quantia avulsa de R$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) escondida em um bolso falso no interior da mochila carregada por DAGOBERTO.*** *Diante deste cenário, indagaram sobre a propriedade das drogas, tendo ambos permanecido em silêncio. Ato contínuo, indagou FELIPE sobre seu endereço, tendo ele afirmado residir no bairro Santa Clara, lugar diferente daquele já de conhecimento prévio do depoente e do que havia sido surpreendido quando saíam de motocicleta antes da abordagem policial, de modo que o depoente indagou sobre quem seria o morador da casa de portão de zinco da qual eles haviam saído minutos antes do fim da perseguição, tendo FELIPE respondido que era de sua namorada Mikaelle e que não havia nada de ilícito naquele local, além de afirmar que a chave de porta residencial que estava em seu bolso era de aludida residência, ocasião em que se prontificou a acompanhar os militares em vistoria no imóvel.* ***Por conseguinte, ao chegarem no imóvel localizado na Rua Francisco Andreotti, nº 777, Jd. Acapulco, iniciaram vistoria acompanhados por FELIPE, momento em que localizaram***

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

embaixo do balcão da cozinha, em uma caixinha, 14 (catorze) porções de maconha embaladas em plástico filme idêntico ao localizado na mochila de DAGOBERTO, além de um pote de vidro contendo "maconha a granel" e, ainda, uma pedra bruta de "cocaína" e, em outra caixinha ao lado, grande quantidade de dinheiro em notas diversas. Ainda na cozinha, embaixo da geladeira, foi encontrada uma balança de precisão e, em cima da pia, o rolo de plástico filme para embalar os entorpecentes. No interior do quarto, na parte de cima do guarda-roupas, foi localizado dentro de uma carteira feminina preta outra grande quantidade de dinheiro em notas diversas, de modo que o valor total de dinheiro localizado no interior da residência somou a quantia de R$ 15.704,00 (quinze mil setecentos e quatro reais). *Durante a busca no interior de aludido imóvel, chegou Mikaelle, a qual tentou evadir, mas foi abordada pela equipe militar que dava apoio, oportunidade em que ela revelou ao depoente que FELIPE morava ali juntamente dela e que eram casados há cerca de nove meses, existindo, inclusive, roupas dele no interior do imóvel. Diante do cenário, arrecadou todos os entorpecentes, dinheiros e demais objetos, passou com os increpados no PS local e, em seguida, os apresentou ao plantão policial, ocasião em que, no saguão da Delegacia, durante revista na bolsa de Mikaelle, foi localizado um celular pessoal marca "Iphone", a quantia de R$ 100,00 (cem reais) e* ***uma folha contendo anotações típicas do tráfico de drogas.*** *Nesse passo, o valor total em dinheiro apresentado foi de R$ 16.285,00 (dezesseis mil duzentos e oitenta e cinco reais). Em juízo, manteve a mesma versão.*

A testemunha, Tiago Augusto Pereira Leal, em sede policial, apresentou a mesma versão dos fatos narrada por seu colega de profissão, Paulo. Em juízo, informou que estava de serviço no dia dos fatos dirigindo a viatura, tendo o Sargento Zanluqui como encarregado. O policiamento foi direcionado ao bairro Jardim Acapulco, com base em informações e denúncias prévias de que a residência de FELIPE era utilizada para armazenar e vender drogas, e que ele estava na prática do tráfico em companhia de DAGOBERTO. Durante o patrulhamento, ele e o Sargento visualizaram DAGOBERTO e FELIPE saindo da referida residência e montando em uma motocicleta. O Sargento instruiu a abordagem, e ele acionou os sinais luminosos e sonoros da viatura, mas os indivíduos não obedeceram à ordem de parada. ***Os dois empreenderam fuga, aumentando a velocidade e entrando em uma estrada de terra. O acompanhamento durou cerca de 3 a 5 km até que a motocicleta perdeu a direção ao tentar entrar em um canavial e eles caíram.*** *No momento da queda, o garupa, FELIPE, rendeu-se imediatamente, colocando a mão na cabeça e ficando sentado. Já DAGOBERTO, o condutor, que estava com a mochila no tórax, tentou se levantar e fugir. Foi necessário que o depoente desembarcasse da viatura e o detivesse, havendo uso de força física para contê-lo, pois DAGOBERTO não queria ser algemado e tentava se evadir. O policial relatou que, durante a contenção, ambos caíram ao solo. Disse que sofreu lesões leves (ralados) no braço e teve seus óculos danificados. Com a chegada do apoio de outras viaturas, foi possível algemar e separar os dois. Na busca pessoal: Com FELIPE, foi encontrado apenas um celular iPhone e a chave da residência.* ***Na mochila de DAGOBERTO, foram encontradas 4 porções de maconha, uma carteira com seus documentos***

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

e dinheiro, além de dois aparelhos celulares. *Os suspeitos negaram a propriedade da droga. Questionado sobre a chave que portava, FELIPE mentiu, dizendo que a casa era da mãe e, em seguida, que era da namorada, mas franqueou a entrada para que os policiais verificassem se havia algo ilícito, garantindo que não havia.* ***Ao adentrarem o imóvel, na cozinha, em cima do balcão, havia maconha a granel. Além disso, localizaram um rolo de plástico filme ao lado da pia, idêntico ao usado nas porções apreendidas com DAGOBERTO, uma caixa com 14 porções de maconha (idênticas às da mochila), uma pedra bruta de cocaína, uma balança de precisão e outro celular no balcão, um total de R$ 15.704 em dinheiro.*** *Nesse momento, a namorada de FELIPE, Mikaelle, chegou e, ao ver as viaturas, tentou fugir, mas foi abordada.*

A testemunha, Mikaelle Kercia Silvino Gomes, em sede policial, relatou que é companheira de FELIPE e reside com ele no imóvel localizado na Rua Francisco Andreotti, nº 777, Jd. Acapulco, nesta cidade. Ignora que havia drogas dentro da residência, de modo que desconhece a origem de aludidos entorpecentes, bem como quem possa ser o proprietário de tais estupefacientes. Outrossim, ignorava que houvesse grandes quantidades de dinheiro no interior da residência, e afirma que aludido montante não lhe pertencia e também desconhece quem seja o real proprietário de aludido numerário localizado no interior da residência. A declarante afirma ser usuária de maconha, apenas esporadicamente, para lazer. Acrescenta que seu companheiro FELIPE é usuário de "maconha" e não sabe se ele vende drogas a terceiros. Ressalta que trabalha atualmente como faxineira, fazendo diárias para terceiros, recebendo seguro- desemprego no valor de R$ 1.660,00 e aproximadamente R$ 900,00 pelas faxinas, de modo que os R$ 100,00 localizados em sua bolsa são fruto de uma diária realizada no "Restaurante Piovani". Sobre a folha de papel com possíveis anotações de contabilidade de tráfico de drogas localizada no interior de sua bolsa, a declarante afirma que desconhecia completamente a existência de aludido objeto, vez que possui várias bolsas diferentes e no dia dos fatos decidiu por utilizar esta especificamente, mas sem checar seu conteúdo previamente, salientando que ignora como tal folha de papel, com anotações, foi parar ali dentro. Ressalta que não há terceiros frequentadores assíduos na casa que reside com FELIPE. A declarante se considera totalmente inocente, pois não tem nada a ver com eventual traficância de drogas e ignorava completamente a existência de entorpecentes em sua casa, vez que jamais aceitaria tal situação. Em juízo, confirmou que FELIPE usava apenas maconha e que a droga ficava visível na casa, pois não havia trânsito de pessoas. Ela negou saber que o marido traficava e disse que ele e DAGOBERTO não eram próximos. Confirmou que o dinheiro vinha do acerto de trabalho dela e do marido e estava guardado para planos.

As testemunhas de defesa Gustavo, Edson Ricardo Purcineli, e Marcos Honorato Ferreira atestaram que DAGOBERTO é trabalhador na lanchonete da família, que o ambiente da lanchonete e do bairro é familiar e tranquilo , e que desconhecem qualquer envolvimento dele com a venda ou o uso de drogas.

As testemunhas de defesa de FELIPE, Edivaldo e Leonardo Moraes, atestaram que ele é um excelente trabalhador desde jovem , que a situação de tráfico foi uma surpresa, e que desconhecem envolvimento dele ou de sua família com a venda

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

de drogas. Edivaldo, porém, sabia que FELIPE era usuário de maconha.

O acusado, FELIPE Gabriel Ribeiro, em sede policial, disse que sua companheira Mikaelle nada tem a ver com a presente situação e sobre os demais fatos, preferiu permanecer em silêncio. Em juízo, admitiu que a droga encontrada em sua casa era dele. Afirmou que a peça de maconha era de 350g, que ele usaria parte para consumo, mas havia embalado 250g para vender e pagar a droga que havia pegado, pois estava passando por necessidade. Negou qualquer vínculo ou sociedade na venda de drogas com DAGOBERTO, a quem conhecia há apenas cerca de 30 dias. Afirmou que a droga de DAGOBERTO não era de seu conhecimento. O dinheiro de R$ 15.000 era proveniente dos acertos de trabalho dele (R$ 8.000) e de sua esposa, Mikaelle. Ele disse que o dia da abordagem era folga de DAGOBERTO.

O acusado, DAGOBERTO FELIPE Franco Bueno, em sede policial, negou qualquer tipo de resistência ou violência contra os policiais e sobre os demais fatos, preferiu permanecer em silêncio. Em juízo, confessou que as quatro porções de maconha eram para seu uso. Ele é usuário e as comprou em quantidade maior para o mês, pois usa 3 cigarros por dia. Ele estava na moto com FELIPE indo para um rancho para fumar. Negou ter vendido drogas, afirmando ser trabalhador desde os 14 anos, e atualmente na lanchonete de seus pais. A fuga, segundo ele, se deu por medo da abordagem e porque a moto estava com os pneus carecas. Ele negou ter agredido o policial, alegando que a lesão foi um acidente ocorrido quando caíram juntos."

Essa a prova oral coligida aos autos.

Como visto, ***o comportamento dos acusados, que deixaram endereço apontado como possível local de depósito e comercialização de entorpecentes, na condução de uma motocicleta, e, na sequência, empreenderam fuga, por vários quilômetros, em alta velocidade, ofereceu fundada suspeita para a atuação dos agentes policiais.***

Destarte, ***o contexto fático forneceu aos agentes públicos a fundada suspeita necessária para a ação tomada,*** *isto é, a justa causa baseada em um juízo de probabilidade, a qual foi descrita pelos agentes policiais e aferida de modo objetivo, devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto, afastando-se, assim, a ilegalidade e nulidade da ação e das provas colhidas naquela oportunidade.*

[...]

Diante de tal contexto, não há dúvidas de que os agentes policiais agiram diante de fundada suspeita, nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal" (fls. 11/20)

No exame de casos análogos, esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal, bem como a veicular, são disciplinadas pelas normas constantes dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal. Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada, intuições ou impressões subjetivas, não demonstráveis de maneira clara e concreta. Assim, a busca pessoal não pode estar amparada em mera “atitude suspeita” genericamente descrita, sendo indispensável a indicação de elementos objetivos que evidenciem a presença de fundada suspeita.

No caso dos autos, verifica-se que foram observados os pressupostos exigidos para que a busca pessoal seja reputada legal, não se constatando irregularidade na atuação dos agentes estatais.

Isso porque, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, os policiais militares realizavam patrulhamento na região do Jardim Acapulco, em Novo Horizonte/SP, em razão de denúncias anônimas prévias acerca da prática de tráfico de drogas por FELIPE e DAGOBERTO naquela localidade. Durante a diligência, os agentes visualizaram ambos saindo de residência apontada como possível local de armazenamento e comercialização de entorpecentes, na condução de motocicleta, circunstância que confirmou, ao menos minimamente, as informações anteriormente recebidas.

Além disso, ao perceberem a aproximação da viatura policial, os acusados empreenderam fuga em alta velocidade, ignoraram ordem de parada e percorreram alguns quilômetros até ingressarem em área rural e caírem da motocicleta em região de canavial. Na sequência, durante a abordagem, foi localizado com FELIPE um aparelho celular e uma chave de porta residencial, ao passo que, com DAGOBERTO, foram apreendidas porções de maconha, aparelhos celulares e quantia em dinheiro, inclusive parte escondida em bolso falso de mochila.

Desse modo, tem-se que a diligência que culminou na abordagem dos acusados não se fundou em mera intuição policial ou em denúncia anônima isolada, mas em elementos objetivos e sucessivos, consistentes em denúncias prévias, patrulhamento direcionado ao local, visualização dos acusados deixando imóvel indicado como ponto de tráfico, fuga em alta velocidade após ordem de parada e apreensão de entorpecentes com o corréu durante a busca pessoal.

Assim, verifica-se a existência de indícios prévios da prática de tráfico de drogas aptos a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da abordagem ou da busca pessoal.

Da mesma forma, não há falar em nulidade das provas por violação de domicílio.

Acerca da proteção constitucional ao domicílio e das provas arrecadadas por policiais sem mandado de busca e apreensão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, que a entrada forçada em residência só é lícita, mesmo em período

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorria situação de flagrante delito, sob pena de nulidade dos atos praticados.

No caso em apreço, há elementos concretos que evidenciam a presença de justa causa para o ingresso policial no imóvel. Conforme destacado no acórdão impugnado, antes da entrada na residência, os policiais já dispunham de denúncias prévias de que o local era utilizado para armazenamento e comercialização de entorpecentes, haviam visualizado FELIPE e DAGOBERTO saindo do imóvel e, após a fuga e abordagem, encontraram porções de maconha com DAGOBERTO, embaladas em plástico filme.

Além disso, FELIPE portava a chave da residência, informou que o imóvel pertencia à sua namorada e, segundo a moldura fática delineada pela Corte local, franqueou a entrada dos policiais para a realização da vistoria, acompanhando-os até o local. A companheira do paciente, por sua vez, confirmou que residia com ele no imóvel, havendo, inclusive, roupas de FELIPE na residência.

No interior do imóvel, foram localizadas 14 porções de maconha embaladas em plástico filme semelhante ao utilizado nas porções apreendidas com DAGOBERTO, maconha a granel, uma pedra bruta de cocaína, balança de precisão, rolo de plástico filme, aparelhos celulares e expressiva quantia em dinheiro, além de anotações típicas do tráfico posteriormente encontradas na bolsa de Mikaelle.

Nesse contexto, a entrada no imóvel não decorreu de mera denúncia anônima desacompanhada de diligências de confirmação, mas de um conjunto de elementos concretos e progressivos que indicavam a ocorrência de crime permanente no interior da residência, notadamente as informações prévias de tráfico, a saída dos acusados do local investigado, a fuga em alta velocidade, a apreensão de droga com o corréu, a posse da chave por FELIPE e o franqueamento da entrada para a vistoria.

Assim, restou demonstrada a existência de fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, inexistindo manifesta ilegalidade a justificar o reconhecimento da nulidade das provas obtidas.

Outrossim, eventual desconstituição da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, a fim de acolher a alegação defensiva de ausência de justa causa para a abordagem, para a busca pessoal ou para o ingresso domiciliar, demandaria incursão verticalizada no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus, marcada por cognição sumária e rito célere.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR/DOMICILIAR. ***DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA.*** *MONITORAMENTO DO LOCAL. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 7KG DE MACONHA, 6KG DE COCAÍNA E 2KG DE CRACK. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso, a busca veicular/domiciliar decorreu de denúncia anônima especificada e de monitoramento prévio do local dos fatos. Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. Precedentes.

3. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi negada ao paciente não só em razão da quantidade e variedade das substâncias apreendidas, mas em virtude de sua dedicação às atividades criminosas, o que afasta o apontado constrangimento ilegal. Ademais, acolher a tese de que o paciente não se dedicava à atividade criminosa, necessário o reexame aprofundado do contexto probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 845.855/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INVASÃO À DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DILIGÊNCIAS. RONDAS NO LOCAL. FUGA DOS SUSPEITOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

JUSTA CAUSA PRÉVIA PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA . AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à referida norma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

2. No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário, para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. A Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou a nulidade do referido "tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação".

No caso em apreço, as instâncias ordinárias ressaltaram que os agente públicos adentraram no domicílio não apenas com base em prévias denúncias anônimas que davam conta que naquele local havia armazenamento de drogas para o comércio, mas também porque, após investigações sobre o tráfico de drogas em Carapicuíba/SP, e no transcurso das diligências, fazendo rondas no local, os policiais flagraram o momento exato em que uma motocicleta adentrava no galpão por um portão eletrônico e, indivíduos que lá dentro se encontravam, evadiram e pularam o muro ao avistarem a viatura policial. Na ocasião, foram apreendidos 507,40kg de maconha, divididos em 655 porções prensadas na forma de tijolos; 2,704kg de cocaína, divididos em 10.944 porções; e 198,30g de crack, divididos em 503 porções. Vale destacar trecho da Corte estadual que asseverou que, "nas investigações da DISE foram realizadas pesquisas, em atividades de campo, e que inúmeros foram, em dias e horários diversos, os acompanhamentos promovidos e as campanas efetuadas em torno de Eliton Fernando e seus comparsas".

3. Desse modo, restou demonstrada a existência de justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de uma série de fatores, quais sejam, denúncias anônimas prévias, diligências antecedentes, rondas no local e fuga dos

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

suspeitos, que pularam o muro ao avistarem os agentes públicos. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.568/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No tocante ao pleito de aplicação do tráfico privilegiado, transcrevo os seguintes excertos do acórdão impugnado no que tange à dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas:

"Resta, então, a análise das penas impostas.

FELIPE

A pena-base foi estabelecida em 06 anos de reclusão, tendo em vista a variedade e quantidade de substâncias ilícitas apreendidas, o que se apresenta em conformidade com o disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/06 e 59 do Código Penal.

De fato, o material apreendido, contendo, além de porções individualizadas, igualmente porções de drogas a granel, em relevantes quantidades, inclusive de cocaína, que, segundo narrou o policial Paulo Rogério Zanluqui, representou-se manifestamente significativa para o porte da cidade (conforme se extrai da gravação da prova oral), denotam acentuada reprovabilidade da conduta.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena retornou ao piso legal. Na terceira fase, a causa especial de diminuição da pena não tinha mesmo cabimento, eis que os elementos probatórios evidenciaram dedicação habitual ao tráfico.

Na residência de FELIPE, que já era apontada como local de armazenamento e venda de drogas, houve a apreensão de balança de precisão, embalagens plásticas e significativa quantia pecuniária, sinalizando estruturação incompatível com a do traficante ocasional.

Demais disto, ele foi surpreendido na companhia de DAGOBERTO, que igualmente portava droga e dinheiro, além de aparelho celular no qual houve identificação de conversas envolvendo transações ilícitas regulares e frequentes.

Mais uma vez, o ilustre sentenciante apresentou fundamentação suficiente a sustentar o afastamento do benefício legal, que, diante da relevância, fica adiante reproduzida:

> *"(..) Embora os réus sejam tecnicamente primários e possuam bons antecedentes criminais, o requisito de não se dedicar às atividades criminosas é frontalmente contrariado pelas circunstâncias do flagrante e as provas digitais.*

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

A apreensão de uma variedade expressiva de entorpecentes, e a existência de apetrechos do tráfico (balança e farto material de embalagem), juntamente com a demonstração de uma rotina de negociação via celular (Laudo de fls. 229/244), indicam de forma concreta e substancial que os acusados não são traficantes eventuais, mas sim indivíduos dedicados às atividades ilícitas para este fim.

Esta dedicação, comprovada pelo modus operandi e pela complexidade do material apreendido, é suficiente para afastar o privilégio fiscal. Se não bastasse, no momento da abordagem, foi apreendida a quantia total de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais) com DAGOBERTO, sendo parte na carteira (R$ 86,00) e a maior parte (R$ 395,00) oculta em um bolso falso da mochila. DAGOBERTO alegou que o dinheiro era proveniente de seu salário na lanchonete da família. Contudo, tal justificativa não se sustenta.

Um trabalhador que porta seu salário não o fraciona em notas e o oculta em um compartimento falso de sua mochila.

A ocultação no bolso falso é um claro indicativo de proveniência ilícita, caracterizando-o como dinheiro de origem criminosa, habitualmente reservado para transações que exigem discrição. Do mesmo modo, a quantia apreendida na residência de FELIPE possui origem ilícita, ou seja, é oriunda da traficância, afinal, foram encontradas diversas drogas e apetrechos para o tráfico, sendo cediço que, por outro lado, o aludido réu não infirmou as provas que levaram a tal conclusão."

Assim é que a pretensão de restituição do montante pecuniário apreendido não se sustenta. A documentação encartada aos autos não permite concluir que o dinheiro tem relação direta com verbas rescisórias trabalhistas. Como bem observado nas contrarrazões ministeriais, "não há comprovação documental suficiente que justifique o montante de quinze mil setecentos e quatro reais em espécie, especialmente diante da ausência de recibos, extratos bancários ou documentos que demonstrem a movimentação e guarda desse dinheiro. Ademais, a manutenção de valores tão expressivos guardados em residência juntamente com drogas e petrechos do tráfico revela inequívoca vinculação à prática delitiva."

Desse modo, em razão de ter sido apreendido juntamente com drogas, e considerando que não houve suficiente comprovação da licitude, deve ser mantido o perdimento do numerário.

[...]

Regime prisional

Em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista a presença de vetorial negativa para ambos os apelantes, adequado o regime inicial fechado, a teor do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal." (fls. 25/28)

Na terceira fase, ao revés do afirmado pela defesa, as instâncias ordinárias afastaram a minorante do tráfico privilegiado não apenas com embasamento na quantidade e variedade do entorpecente, mas também diante da dedicação do paciente à atividade criminosa, de forma contínua, não esporádica, verificada a partir de

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se a apreensão de variedade de entorpecentes, uma significativa quantia pecuniária, e a existência de petrechos do tráfico (balança e farto material de embalagem), juntamente com a demonstração de uma rotina de negociação via celular.

Cabe destacar que a reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus,* porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1. A instância ordinária afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com base em elementos concretos extraídos do celular do agravante, os quais evidenciam dedicação a atividades criminosas, incluindo a prática de tráfico de drogas na modalidade delivery.*
>
> *2. A desconstituição da conclusão do Tribunal local implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *3. A desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 constitui inovação recursal, indevida em agravo regimental e vedada pela preclusão consumativa.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.161.472/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ. O agravante foi condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, nos termos do art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *2. No recurso especial, o agravante requereu a redução da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e fixou a pena-base acima do mínimo legal está*

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

em consonância com a jurisprudência do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ permite considerar a quantidade e natureza das drogas na dosimetria da pena, desde que não haja bis in idem.

5. Não há falar-se em inidoneidade no acréscimo da basilar diante da quantidade expressiva de drogas apreendidas (509,470g de maconha e 672,315g de cocaína).

6. A decisão agravada considerou, além da elevada quantidade e nocividade das drogas, a posse de arma e balança de precisão como justificativas para afastar o redutor do tráfico privilegiado, pois evidenciada a dedicação a atividades ilícitas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.576.793/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 31/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

2. No presente caso, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação da agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), tendo em vista que foram apreendidos no mesmo contexto em que arrecadada a elevada quantidade de droga (1.125g de cocaína), de natureza altamente deletéria, 3 balanças de precisão, 1 caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas e a quantia de R$ 3.363,00, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava às atividades ilícitas, o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, para se acolher a tese de que ela não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.753.433/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.).

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

Quanto ao regime prisional, não evidencio ilegalidade na imposição do regime fechado pelas instâncias ordinárias, pois, embora a primariedade do paciente e o *quantum* de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permitem, em tese, a fixação do regime semiaberto, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal tendo em vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas, justificando a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, bem como em consonância com esta Corte Superior de Justiça.

A propósito, confira-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ATUAÇÃO COMO BATEDOR EM TRANSPORTE INTERESTADUAL DE DROGA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. PENA RECLUSIVA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *- A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.*
>
> *- Na hipótese, a Corte local firmou o juízo de fato de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Esse entendimento não está fundado apenas na quantidade do material entorpecente apreendido - 1,948 kg de maconha, divididos em 2.853 pacotes (fl. 48) - não havendo que se falar em bis in idem. Os julgadores da origem consideraram também, para formar a sua convicção, o modus operandi delitivo. O agravante atuou como batedor de caminhão que realizava transporte interestadual de drogas. A reforma do quadro fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ.*
>
> *- Mantido o quantum da pena definitiva imposto - 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão - e considerando-se que, a despeito de ser o agravante primário, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas), que, inclusive, levou à exasperação da pena-base, está autorizada a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal.*
>
> *- Não há falar em bis in idem na utilização simultânea da quantidade do entorpecente, em uma das etapas da dosimetria da pena, e, ainda, no momento de estabelecer o regime inicial de cumprimento da reprimenda.*
>
> *- Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

(AgRg no HC n. 735.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:36
Código de Controle do Documento: 566b72fc-01e6-4fbd-8b20-7ad6f6ea5f6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.309 / SP

Número Registro: 2026/0182390-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002912820258260396

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUSTAVO DE GRANDI
ADVOGADOS	: BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775 GUSTAVO DE GRANDI - SP542286
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE GABRIEL RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: DAGOBERTO FELIPE FRANCO BUENO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE GABRIEL RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIN - SP378775 GUSTAVO DE GRANDI - SP542286
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: 63975885-6d16-4474-931d-0635d1dcfb2a

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:51
Código de Controle do Documento: 63975885-6d16-4474-931d-0635d1dcfb2a